



Arguido
05/06/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 20/2019

PROJETO DE LEI N° 20/2019.

Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância aos termos do Art. 11, XII e 61, XI da Lei Orgânica Municipal – LOM, autorizado a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ, Associação Privada, devidamente inscrita no CNPJ/MF 05.783.400/0001-34, com sede a Rua Araras, 712, Distrito de Alto Porã, Município de Ivaiporã, representada por seu Presidente Sr. Edgar Marcelino, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG 6.235.649-9, inscrito no CPF/MF 435.701.789-00.

§ 1º O Convênio de que trata o “caput” deste artigo, tem por objeto estabelecer parceria para a realização de serviço de pintura e conservação do barracão de propriedade da Associação de Produtores do Distrito de Alto Porã, edificado no imóvel denominado como lote de terras n° 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15-16 (um- dois- três- quatro-cinco-seis-sete-oito-nove-dez-onze-doze-treze-quatorze-quinze-dezesseis), da quadra 14 (quatorze), conforme referenciado na matrícula 32.831, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR.

§ 2º Fica a cargo do Município fornecer o material e a mão de obra qualificada para a execução dos serviços.

§3º Fica a cargo da Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porã, designar um coordenador institucional responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, bem como, ceder o uso do barracão para realização de reuniões e eventos institucionais municipais, quando previamente solicitado.

§4º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, as partes assinarão Termo de Convênio, no qual se estabelecerão as finalidades e as condições e as obrigações de ambas as partes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 20/2019

Art. 2º O Convênio autorizado por esta Lei vigorará por prazo indeterminado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (19/02/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 20/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 20/2019, que autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio com a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ**, e dá outras providências.

A **Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porã** é uma entidade civil de caráter representativo, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, constituída pelos produtores rurais do Distrito de Alto Porã.

O projeto em apreço, tem por finalidade a autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa firmar convênio para realizar serviço de pintura e conservação do barracão da referida Associação, uma vez que o mesmo necessita dos serviços para estar adequado ao uso, pois, é um local onde são realizadas diversas reuniões, assembleias e festas para a comunidade daquele Distrito, além de que, será utilizado pelo Município quando necessário para a realização de reuniões e eventos institucionais municipais, quando previamente solicitado.

No ensejo, encaminhamos documentação pertinente à Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porã, bem como, matrícula do imóvel e laudo discriminatório de materiais, para análise e apreciação dos nobres Edis.

Neste contexto, e com o intuito de valorizar o local e os produtores rurais, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



Matrícula

32.831

Folha

01

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

16 de

Agosto

de 2004

Oficial, Gisele Alves

IMÓVEL: LOTE DE TERRAS n.º 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15-16 (um - dois - três - quatro - cinco - seis - sete - oito - nove - dez - onze - doze - treze - quatorze - quinze - dezesseis) da quadra n.º 14 (quatorze), com a área de 7.200,00 m² (sete mil e duzentos metros quadrados), situado no Distrito de Alto Porã, Município de Ivaiporã, Paraná, com os seguintes limites e confrontações: A NORDESTE: Pela Rua Arara, medindo 120,00 metros. A SUDESTE: Divide com a Rua Cambé, medindo 60,00 metros. A SUDOESTE: Divide com a Rua Periquito, medindo 120,00 metros. A NOROESTE: Divide com a Rua Beija-flor, medindo 60,00 metros.

PROPRIETÁRIA: MITRA DIOCESANA DE APUCARANA, entidade religiosa, CNPJ/MF n.º 75.283.564/0001-88, situada na Rua Professor João Cândido Ferreira, n.º 14, Apucarana, PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matriculas sob n.º 32.483, 32.484, 32.485, 32.486, 32.487, 32.488, 32.489, 32.490, 32.491, 32.492, 32.493, 32.494, 32.495, 32.496, 32.497 e 32.898 deste Ofício.

Dou fé. Em data de 16 de Agosto de 2.004.
Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº.
KSB.

R-01-MAT-32.831 - PROT-147.512 de 16/08/2.004/

DATA: 16 de Agosto de 2.004. – **DOAÇÃO**.

OUTORGANTE DOADORA: MITRA DIOCESANA DE APUCARANA, entidade religiosa, CNPJ/MF n.º 75.283.564/0001-88, situada na Rua Professor João Cândido Ferreira, n.º 14, Apucarana, PR, neste ato representada pelo Bispo Dom Domingos Gabriel Wisniewski, brasileiro, solteiro, sacerdote, CIRG n.º 295.354-SSP/PR, CPF/MF n.º 017.082.019-04, residente na Rua Professor João Cândido Ferreira, n.º 14, Apucarana, PR,

OUTORGADO DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ, com sede no Distrito de Alto Porã, na Rua Araras, n.º 712, município de Ivaiporã, PR, CNPJ/MF n.º 05.783.400/0001-34, neste ato representada pelos seguintes membros: **Presidente:** Almir Rogério Ribeiro, brasileiro, solteiro, agricultor, CIRG n.º 5.576.687-8-SSP/PR, CPF/MF n.º 771.839.329-15, residente e domiciliado na Rua Araras, s/nº, Distrito de Alto Porã, Município de Ivaiporã, PR.; **Vice - Presidente** Davi Aparecido Martins, brasileiro, casado, agricultor, CIRG n.º 4.392.095-2-SSP/PR, CPF/MF n.º 611.037.139-49, residente e domiciliado na localidade de Rio da Bulha, Município de Ivaiporã, PR.; **1.º Tesoureiro:** Wilson José dos Santos, brasileiro, solteiro, agricultor, CIRG n.º 7.116.225-7-SSP/PR, CPF/MF n.º 006.999.879-54, residente na Rua Araras, n.º 21, Distrito de Alto Porã, Município de Ivaiporã, PR.; **TÍTULO:** Doação. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 25/02/2004 nas notas do 2º Tabelionato de Notas de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 080 e 081 do livro n.º 44-E. **VALOR:** R\$ 1.600,00 (dez mil reais). Continua no verso ...

**SERVIÇO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 32831, fotocopiada em sua integra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

31/01/2019 - 17:00

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL N° dGRVR . p5kpV . syhWn - Controle: 9Wr6U . 6MM2r
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº
2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente
MARCO ANTONIO PEDRAZZI
VALENTINI
CPF: 00291705081 - 31/01/2019

CONDIÇÕES: Não há, GR-PR (inter-vivos) expedida em data de 12/03/04, no valor de R\$ 64,00. Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Paraná, n.º 479/2004. Guia do FUNREJUS recolhido em data de 30/03/04 no valor de R\$ 3,20. Apresentou CND do INSS sob n.º 026632004-14022010 emitida em data de 20/07/2004. Isento da Distribuição. Documentos arquivados neste Ofício sob n.º 08/2004. EMOLS - 1.260,00 VRC - R\$ 132,30 - CPC - R\$ 4,90. Dou fé. Em data de 16 de Agosto de 2.004.
Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt. °
KSB.

Leme
Em Branco

Em Branco

Em Branco

**SERVIÇO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 32831, fotocopiada em sua Integra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
31/01/2019 - 17:00

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL N° dGRVR . p5kpV . syhWn - Controle: 9Wr6U . 6MM2r
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>





Laudo discriminatório de materiais.

Em resposta ao ofício nº5/2019 advindo da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, solicitando o valor discriminado que será gasto para realização de pintura interna do barracão da Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porã informamos que:

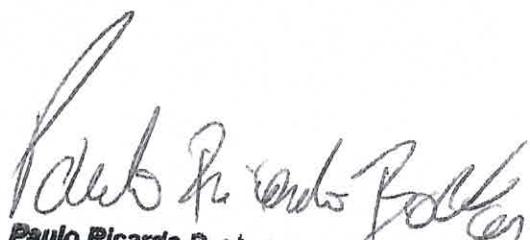
Quanto a descrição do local:

- 1) Pouco mais de 700 m² de área a ser pintada
- 2) As paredes estão com reboco aparente
- 3) Sendo assim será necessário lixar completamente o interior do barracão
- 4) Após o lixamento será aplicado selador acrílico para então aplicar a tinta
- 5) Será feito um barrado de 1,00 metro de altura nas paredes
- 6) Cores a serem definidas

Quanto aos materiais:

- 1) 50 lixas ferro 3M
- 2) 9 unidades de selador acrílico 20 Kg
- 3) 5 latas de 16 litros para pintura do barrado
- 4) 10 latas de 16 litros de tinta acrílica para a pintura acima do barrado

Valor total orçado na loja Formigão tintas: R\$ 4.833,00.


Paulo Ricardo Becker
Técnico em Edificações
CREA 139316/ TD


BRUNO MONTORO
DIRETOR MUNICIPAL
DE OBRAS
CREA/PR N° 161601/ D

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.783.400/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/07/2003
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** <div style="float: right; margin-right: 10px;">PORTE DEMAIS</div>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R ARARAS	NÚMERO 712	COMPLEMENTO CASA	
CEP 86.870-000	BAIRRO/DISTRITO ALTO PORA	MUNICÍPIO IVAIOPORA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO 		TELEFONE 	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** 			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/07/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL ***** 		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** 	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

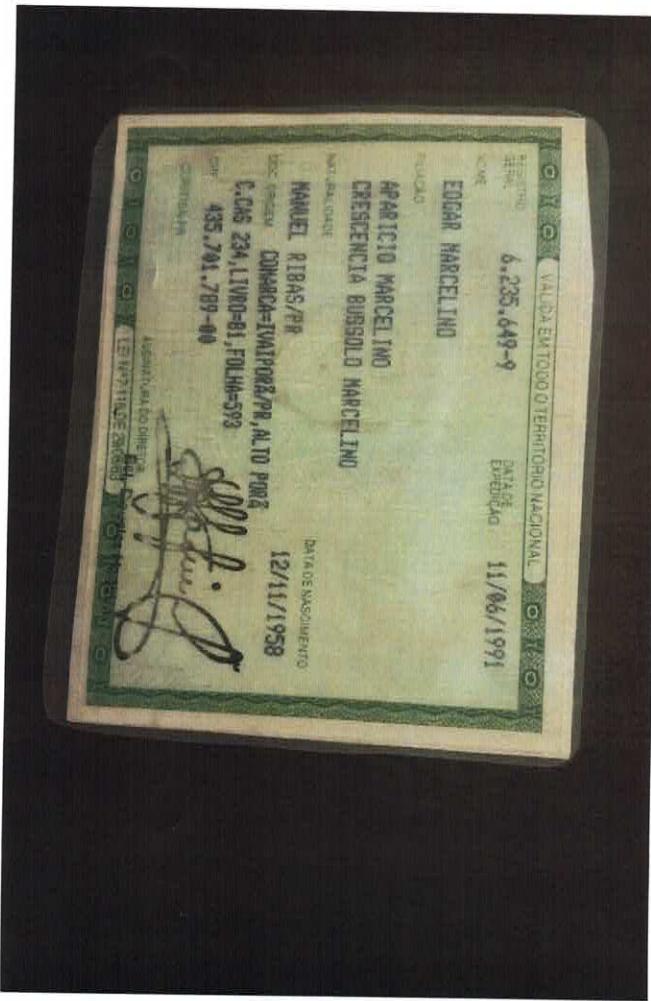
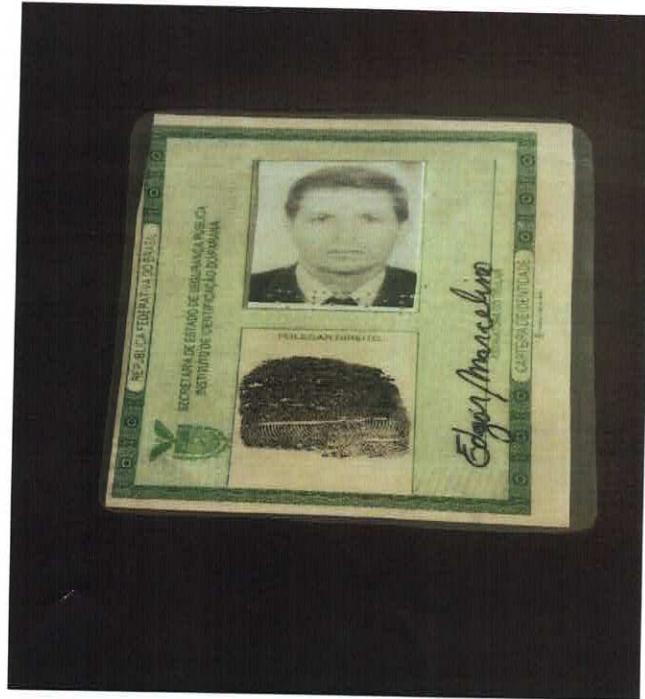
Emitido no dia **22/01/2019 às 14:32:44** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)
[Voltar](#)


Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



99740106 ~ PAULO MARCIL

9132 8055 ~ LACERDA

ASSOCIAÇÃO

DE

PRODUTORES

RURAIS

DE

ALTO PORÃ

**ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE
ALTO PORÃ**

ESTATUTO SOCIAL.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, ÁREA DE AÇÃO, DURAÇÃO E ANO SOCIAL.

Artigo 1º Fica instituída a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ, com sede no próprio distrito, neste Município de Ivaiporã.

Artigo 2º A Associação reger-se-á pelo presente estatuto e demais leis que lhe forem aplicáveis.

Artigo 3º A Associação é uma entidade civil de caráter representativo, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, constituída pelos produtores rurais do Distrito de Alto Porã.

Artigo 4º Poderão filiar-se à associação todos os membros das famílias, tendo direito ao voto somente aqueles maiores de 16 (dezesseis) anos, possuidores de Títulos de Eleitor e cadastros na mesma.

(Assinatura de Pedro)

(Assinatura de Diversir Martins)
DIVONSIR MARTINS
O.A.B. - PR 13.416

CAPÍTULO II

OBJETIVOS SOCIAIS

Artigo 5: associação, com base na colaboração recíproca a que se abrigam seus associados, objetiva:

- I -- Representar seus associados perante as autoridades Executivas, Legislativas e Judiciárias, das esferas Municipais, Estaduais e Federais, assim como na defesa de seus interesses econômicos e sociais.
- II-- Representar a comunidade nas reivindicações de benefícios, junto às autoridades competentes.
- III-- A compra em comum dos insumos necessários as atividades, agricultura, hortifrutigranjeiras e agropecuárias de seus associados.
- IV-- Administrar de acordo com as normas legais que regem a atuação da Associação, os recursos provenientes de subvenções, convênios e arrecadações a unidade.
- V-- Comercialização em comum da produção de seus Associados.

Artigo 6: Para realização de seus objetivos, a Associação agirá isoladamente ou em colaboração com Associação congêneres a Cooperativas e Entidades Filantrópicas.

CAPÍTULO III

DOS ASSOCIADOS

Artigo 7: Poderão fazer parte da Associação de Produtores Rurais do Distrito de Alto Porá todos aqueles que comprovadamente resida no Distrito em questão e que seja em conformidade com as normas predeterminadas pela organização estatutária vigente.

Silviano Freitas Ribeiro

DIVONSIÁ MARTOS
O.A.B. - PR 13.416

Artigo 8: Ficará automaticamente desligado da Associação, o associado que deixar de residir no Distrito de Alto Porá ou venha a ter atitudes contrárias ao regime estatutário.

Artigo 9: A Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porá, terá as seguintes categorias de Associados:

- A) FUNDADORES – Aqueles que assinarem a Ata de fundação de Entidade.
- B) EFETIVOS – Todos os Produtores Rurais do Distrito de Alto Porá, de acordo com o artigo 4, cap.I deste estatuto.
- C) CONTRIBUINTE – São aqueles que contribuírem financeiramente ou prestam serviços gratuitos de modo regular a entidade.
- D) HONORÁRIOS – Aqueles que tiverem prestado relevantes serviços a entidade, ao critério da Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

Votar e ser votado para cargos eletivos, desde que esteja quites com a

Artigo 10: São direitos dos sócios:

- A) tesouraria e filiado à mais de 03 (três) meses à Associação;
- B) Desligar-se da entidade estando quites com a Tesouraria;
- C) Fazer partes das comissões de trabalho;
- D) Tomar parte nas Assembléias Gerais;
- E) Tomar parte nas reuniões dos órgãos diretivos da entidade, quando para isso for convocado;
- F) Comunicar por escrito, qualquer irregularidade verificada na administração da entidade ao Presidente das comissões;
- G) Solicitar a Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, mediante requerimento firmando por 2/3

(Assinatura)

(Assinatura)
DIVONSIAS M. M. M. S.
NAB - PR 13.416

(dois terços) dos sócios quites com a tesouraria e filiados a mais de 06 (seis) meses, na Associação;

Artigo 11: São deveres dos Sócios:

- A) Cumprir as disposições deste Estatuto e demais regulamentos da entidade;
- B) Manter-se quites com a tesouraria;
- C) Respeitar os membros dos órgãos da administração da entidade;
- D) Aceitar os cargos para os quais foram escolhidos, ressalvando-se os casos de força maior;
- E) Comunicar a secretaria da entidade, quando mudar de sua residência;

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS

Artigo 12: São órgãos da administração da Associação:

- A) – Assembléia Geral – AG
- B) – Conselho Fiscal – CF
- C) – Diretoria Executiva – DE
- D) – Comissões – CO

Artigo 13: A Assembléia Geral é o órgão máximo da Associação, reunindo-se em caráter ordinário 02 (duas) vezes por ano e em caráter extraordinário sempre que for necessário.

Artigo 14: O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização e controle indireto da situação econômica e financeira da Associação, e se constitui de 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Gilmara Rego da Silva

[Handwritten signatures]

Artigo 15: A Diretoria Executiva é o órgão que operacionaliza toda administração econômica e social da Associação, sendo composta de:

- A) Presidente
- B) Vice-Presidente
- C) Primeiro e Segundo Secretário
- D) Primeiro e Segundo Tesoureiro

Artigo 16: Comissões:

Serão criadas Comissões sempre quem em AG – forem consideradas necessárias, tendo como objetivo:

- A) Criação de um canal de comunicação entre o associado e a Diretoria e vice-versa;
- B) Discussão de assuntos de interesse dos associados, melhorando o nível de tecnologia e padrão cultural dos mesmos;
- C) Levar sugestões à Diretoria para a determinação dos objetivos da Associação;

Artigo 17: É de competência exclusiva da Assembléia Geral extraordinária, a sua dissolução.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 18: A Assembléia Geral é o mais alto poder decisório da Associação, constituídos pelos produtores rurais do Distrito de Alto Porá e que se reúne em caráter ordinário e extraordinário para ouvir, analisar e decidir sobre matéria atinente ao desenvolvimento da Associação.

Lidimil Regenio Filho

(Assinatura)



1 - As Assembléias Gerais Ordinárias serão convocadas pelo Presidente da Diretoria Executiva, com 15 (quinze) dias de antecedência e que funcionará em primeiro convocação com 2/3 dos sócios presentes.

2 - As Assembléias Gerais extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Diretoria Executiva, pela maioria dos Diretores ou pelo Conselho Fiscal, com 10 (dez) dias de antecedência e que funcionará com a proceder o registro dos sócios mais 01 (um).

3 - Haverá no local das Assembléias Gerais instaladas, um livro para proceder o registro dos sócios presentes.

Artigo 19: As Assembléias Gerais uma vez constituídas, tem competência para:

- A) Resolver todos os casos de interesse da Associação;
- B) Apreciar, discutir e aprovar todos os atos praticados pela administração da entidade;
- C) Tomar conhecimento das transmissões de cargos, documentos e haveres da entidade nas substituições de qualquer membro dos órgãos diretivos;
- D) Anular atos da administração da entidade ou dos demais órgãos diretivos contrários ao disposto neste Estatuto;
- E) Prover a responsabilidade de qualquer membro dos órgãos diretivos da Associação e determinar o afastamento caso necessário, e estar quites com a Tesouraria;
- F) Esclarecer as comissões deste Estatuto, estabelecendo normas e critérios a respeito;
- G) Eleger em escrutínio secreto, os membros efetivos e suplentes dos órgãos diretivos da entidade;

Artigo 20: Ao Conselho Fiscal compete:

- A) Fiscalizar contábil e financeiramente, a execução orçamentária;
- B) Emitir parecer sobre demonstração financeiras, balancetes e balanço geral da entidade;

Assinatura: Rogério Almeida

RJ-7



- C) Opinar sobre assuntos de natureza contábil e financeira de interesse da Associação, quando solicitado pela Assembléia Geral;
- D) Eleger entre seus membros, o Presidente do Conselho;

Artigo 21: A Administração da Associação é fiscalizada, assídua e minunciosamente por um Conselho Fiscal constituído de 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, sendo permitida apenas reeleição de 1/3 (um terço) de seus componentes;

1 – O Associado não pode exercer comulativamente, cargos na Diretoria e no Conselho Fiscal;

Artigo 22: O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de 06 (seis) de seus membros;

1 – Em sua primeira reunião, escolherá dentre os seus membros efetivos, um Coordenador incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos destes, e um Secretário para a lavratura da ata.

2 – As reuniões podem ser convocadas ainda, por qualquer de seus membros, por solicitação da Diretoria ou da Assembléia Geral.

3 – Quando da convocação dos Conselheiros Fiscais para reuniões, poderão também ser convidados os suplentes para assisti-las, sem direito a voto, podendo entretanto, exerce-lo, quando convocado para suprir falta de titular.

Artigo 23: A Diretoria Executiva compete:

- A) Elaborar e apresentar à Assembléia Geral, relatório anual das atividades da entidade;
- B) Elaborar plano de trabalho das entidades e executa-lo;
- C) Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse geral da entidade;
- D) Desenvolver campanhas de interesse geral da entidade;

Carolina Coqueiro Rebillard

(Assinatura)

- E) Encaminhar ao Conselho Fiscal até o 1 (primeiro) trimestre de cada ano, o relatório de atividade, prestação de contas e balanço geral correspondente ao exercício anterior;

Artigo 24: Compete ao Presidente da Diretoria Executiva:

- A) Representar a Associação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- B) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- C) Convocar as Assembléias Gerais Ordinárias;
- D) Assinar com Secretário e Tesoureiro: livros, documentos de identidade, cheques, bem como, a quaisquer outros documentos atinentes à entidade, sempre contendo no mínimo 02 (duas) assinaturas;
- E) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

Artigo 25: Compete ao Vice-Presidente da Diretoria Executiva:

- A) Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- B) Assumir o mandato em caso de vacância, até o seu término;
- C) Auxiliar de modo geral, o Presidente em suas funções;

Artigo 26: Compete ao Primeiro Secretário da Diretoria Executiva:

- A) Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e Assembléias Gerais e redigir as competentes atas;
- B) Publicar todas as notícias das atividades da entidade;
- C) Redigir toda correspondência atinente a sua função, organizar fichários e registros gerais;
- D) Elaborar relatório anual da Diretoria Executiva;
- E) Substituir o Presidente na falta do Vice-Presidente;

Artigo 27: Compete ao Segundo Secretário da Diretoria Executiva:

- A) Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- B) Assumir o mandato em caso de vacância até o seu término;
- C) Auxiliar de modo geral, o Primeiro Secretário e suas funções;

Adair Rogério Ribeiro

11/11/2011

Artigo 28: Compete ao Primeiro Tesoureiro da Diretoria Executiva:

- A) Arrecadar e contabilizar toda receita da Associação;
- B) Manter em bancos indicados pela Diretoria Executiva os haveres da entidade;
- C) Pagar as contas autorizadas pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- D) Apresentar o relatório de receita e despesa, mensalmente à Diretoria e Conselho Fiscal;
- E) Apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- F) Conservar sob sua guarda e responsabilidade, o numerário e documento relativos à Tesouraria, inclusive contas bancárias;
- G) Elaborar balanço geral, submetendo à aprovação do Conselho Fiscal e Assembléia Geral;
- H) Assinar com o Presidente da Diretoria Executiva todos os documentos atinentes a sua área de trabalho;

Artigo 29: Compete ao Segundo Tesoureiro da Diretoria Executiva:

- A) Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- B) Assumir o mandato em caso de vacância, até seu término;
- C) Auxiliar de modo geral o Primeiro Tesoureiro em suas funções;

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO, FUNDOS E ANUÍDADES

Artigo 30: O Patrimônio da Associação é constituído pelos bens móveis e imóveis pertencentes à Associação por aquisição ou por doação;

Artigo 31: O Fundo de Reserva é constituído de recursos oriundos das seguintes formas:

Cláudia Paganini Alba

*13/08/06
DIVISÃO DE
O.A.B.-PR/3418*

[IMPRIMIR](#)[VOLTAR](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05783400/0001-34

Razão Social: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO DIST

Endereço: R ARARAS / ALTO PORA / IVAIPORA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/02/2019 a 05/03/2019

Certificação Número: 2019020403273096075892

Informação obtida em 18/02/2019, às 09:57:02.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORA.
CNPJ: 05.783.400/0001-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:56:25 do dia 23/01/2019 <hora e data de Brasília>. Válida até 22/07/2019.

Código de controle da certidão: **D0C8.BF3A.E5CB.F9DA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 019388595-79

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 05.783.400/0001-34

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 22/05/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Certidão Negativa de Débitos Nº 8654 / 2018

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ**, CPF/CNPJ nº **05.783.400/0001-34**, para fins **FINS DE DIREITO**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data **em nome de ASSOC DOS PRODUTORES RURAIS DE ALTO PORA**, CPF/CNPJ nº **05.783.400/0001-34**, situado(a) na cidade de Ivaiporã - PR.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

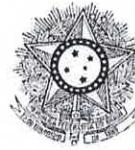
CÓDIGO DE

1D8D8E051582129103F1F50990FC2154

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 21/02/2019

FUNCIONÁRIO:WEB

Ivaiporã - PR, terça-feira, 22 janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORA.
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.783.400/0001-34
Certidão nº: 166609913/2019
Expedição: 22/01/2019, às 14:53:31
Validade: 20/07/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORA**
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº

05.783.400/0001-34, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 20/2019.

PLE 20/2019

Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio com a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância aos termos do Art. 11, XII e 61, XI da Lei Orgânica Municipal – LOM, autorizado a celebrar convênio com a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ**, Associação Privada, devidamente inscrita no CNPJ/MF 05.783.400/0001-34, com sede a Rua Araras, 712, Distrito de Alto Porã, Município de Ivaiporã, representada por seu Presidente Sr. Edgar Marcelino, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG 6.235.649-9, inscrito no CPF/MF 435.701.789-00.

§ 1º O Convênio de que trata o “caput” deste artigo, tem por objeto estabelecer parceria para a realização de serviço de pintura e conservação do barracão de propriedade da Associação de Produtores do Distrito de Alto Porã, edificado no imóvel denominado como lote de terras n° 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15-16 (um- dois- três- quatro-cinco-seis-sete-oito-nove-dez-onze-dozeteze-quatorze-quinze-dezesseis), da quadra 14 (quatorze), conforme referenciado na matrícula 32.831, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR.

§ 2º Fica a cargo do Município fornecer o material e a mão de obra qualificada para a execução dos serviços.

§3º Fica a cargo da Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porã, designar um coordenador institucional responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, bem como, ceder o uso do barracão para realização de reuniões e eventos institucionais municipais, quando previamente solicitado.

§4º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, as partes assinarão Termo de Convênio, no qual se estabelecerão as finalidades e as condições e as obrigações de ambas as partes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 2º O Convênio autorizado por esta Lei vigorará por prazo indeterminado.

PLE 20/2019

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (19/02/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 20/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei n° 20/2019, que autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ, e dá outras providências.

A Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porã é uma entidade civil de caráter representativo, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, constituída pelos produtores rurais do Distrito de Alto Porã.

O projeto em apreço, tem por finalidade a autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa firmar convênio para realizar serviço de pintura e conservação do barracão da referida Associação, uma vez que o mesmo necessita dos serviços para estar adequado ao uso, pois, é um local onde são realizadas diversas reuniões, assembleias e festas para a comunidade daquele Distrito, além de que, será utilizado pelo Município quando necessário para a realização de reuniões e eventos institucionais municipais, quando previamente solicitado.

No ensejo, encaminhamos documentação pertinente à Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porã, bem como, matrícula do imóvel e laudo discriminatório de materiais, para análise e apreciação dos nobres Edis.

Neste contexto, e com o intuito de valorizar o local e os produtores rurais, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 27/2019-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 20/2019 – Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio com a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ**, e dá outras providências

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *16658*

Ivaiporã, 28 de 05 de 19

11:22

Horas:

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio com a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ**, e dá outras providências.”

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa **não substitui o parecer das comissões especializadas**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa**, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sob análise o Projeto de Lei nº 20/2019, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo, protocolizado sob nº 16.461, em 25 de fevereiro de 2019, acompanhado de Mensagem de Justificativa, que dispõe:

“(...) A Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Alto Porã é uma entidade civil de caráter representativo, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, constituída pelos produtores rurais do Distrito de Alto Porã.

O projeto em apreço, tem por finalidade a autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa firmar convênio para realizar serviço de pintura e conservação do barracão da referida Associação, uma vez que o mesmo necessita dos serviços para estar adequado ao uso, pois, é um local onde são realizadas diversas reuniões, assembleias e festas para a comunidade daquele Distrito, além de que, será utilizado pelo Município quando necessário para a realização de reuniões e eventos institucionais municipais, quando previamente solicitado. (...)” (grifos nossos)

Para melhor esclarecimento sobre a matéria, o Professor Hely Lopes Meirelles afirma que “*convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.¹

Trata-se de um pacto de mútua e recíproca cooperação, em que os partícipes unem esforços para a consecução de objetivos de interesse público.

No caso em tela, o "Convênio" firmado com entidade privada sem fins lucrativos funciona como mecanismo de implementação do fomento, viabilizando o exercício de atividades sociais relevantes por entidades privadas.

Cabe enfatizar que em relação à necessidade de autorização legislativa prévia por parte do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342, julgou inconstitucional artigo da Constituição Estadual do Paraná que exigia prévia autorização normativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme citado abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (grifos nossos)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 350.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Verifica-se, pelo exposto, que não cabe ao Poder Legislativo autorizar previamente a assinatura de Convênio firmado pelo Poder Executivo, por força do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

Cumpre examinar, neste passo, os dispositivos relacionados esculpidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa (inciso XII do art. 102):

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...) XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...) XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...) IX - Celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios para a execução de obras e serviços, sempre com prévia aprovação do Poder Legislativo;

Art. 133. É da competência privativa da Câmara Municipal a aprovação dos convênios em que o Município participar. (grifos nossos)

REGIMENTO INTERNO

Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

(...) XII - autorizar ou referendar convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado; (grifos nossos)

Observa-se pelo conteúdo dos artigos citados que há autorização para o Município celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, representado pelo Prefeito Municipal, mas sempre com prévia autorização/aprovação do Poder Legislativo, o que vai contra o entendimento do Supremo Tribunal Federal retro mencionado e a constituição do Estado do Paraná, que em seu art. 87 dispõe:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

XVIII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Assim, é possível concluir que os dispositivos da legislação municipal acima mencionados são inconstitucionais, necessitando de revisão/readequação, nos moldes da Constituição do Estado do Paraná, o que se recomenda que seja feito nesta Casa Legislativa. Entretanto, como não poderia deixar de ser, estando em plena vigência, não poderão simplesmente ser desconsiderados, mas, ao contrário, exigem observância aos seus ditames enquanto não retirados do ordenamento jurídico municipal.

Em complemento, a Lei Federal nº 13.019/2014 é uma lei nacional que abrange todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), instituindo regras gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (art. 1º e 2º, II, da Lei 13.019/2014). Deve, portanto, o Município seguir referida lei para regularizar suas parcerias.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo é o fiscal primário dos convênios, parcerias, consórcios, cooperações realizadas pelo Poder Executivo. Assim, conforme art. 116, §2º da Lei nº 8666/93, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei 20/2019.

No que tange ao mérito, reitera-se que a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Cabe observar ainda que, consoante à técnica legislativa, a cláusula de revogação genérica "revogam-se as disposições em contrário", como consta na redação dada pelo art. 3º da proposição, não é correta sua utilização em virtude do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001 , *in verbis*: "*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*".

Finalizando, ressalta-se que cabe exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do previsto no artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, recomendando-se a urgente revisão/readequação dos dispositivos da legislação municipal que vão contra o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal nesta matéria, pois, estando em plena vigência, não poderão simplesmente ser desconsiderados, mas, ao contrário, exigem observância aos seus ditames enquanto não retirados do ordenamento jurídico municipal.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, todas numeradas e rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 28 de maio de 2019.

Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora - OAB/PR 58.316



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 20/2019

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã /PR, a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ, e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 20/2019, em discussão, dispõe sobre o convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ.
II – O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 20/2019, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. O Projeto em apreço foi encaminhado ao departamento jurídico deste legislativo, que opinou em razão do PARECER JURÍDICO Nº27/2019-PJ, pelo ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO em razão da INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, uma vez que a legislação municipal necessita de urgente revisão/readequação dos dispositivos que vão contra o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER CONTRÁRIO em razão da IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. (03/06/19).

Alex Mendonça Rapin
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 20/2019

Assunto: Referente parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 20/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a autorizar o Executivo Municipal de Ivaiporã /PR, a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DE ALTO PORÃ, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 25/02/2019 às 10h18min, sob Protocolo nº 16.461/19.

Justificou o Executivo, preliminarmente, que a presente proposta é necessária em virtude da utilização do município para a realização de reuniões e eventos institucionais municipais.

O projeto foi submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), Alex Mendonça Papin (Relator) e José Aparecido Peres (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conjunto com as demais comissões permanentes, proferiu pugnando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E A APRECIAÇÃO DA PROPOSTA, em razão do PARECER JURÍDICO Nº 27/2019/PJ, que opinou pelo ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO em razão da **inconstitucionalidade e ilegalidade**, uma vez que a legislação municipal necessita de urgente revisão/readequação dos dispositivos que vão contra o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

RECEBIDO
Em, 5/6/19
Natalya
Dept.º Mun. de Administração



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, passo a posicionar.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

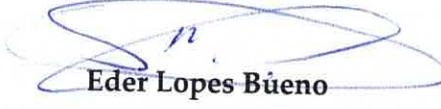
Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 20/2019 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 04 de junho de 2019.



Eder Lopes Bueno

Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR